



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.002728/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.029 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente C A CUBATÃO INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO. DÉBITOS EM ABERTO.

Não quitados os débitos em aberto no prazo estabelecido na legislação, confirma-se a exclusão do Simples Nacional decorrente do art. 17, inciso V, da Lei nº 123/2006.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de exclusão do Simples Nacional, efetuada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) à fl. 04, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, com base no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (débitos não suspensos).

Na contestação (fl. 03), o contribuinte alegou que o débito devia-se às dificuldades financeiras que atravessava. Após o prazo para regularização, os débitos permaneciam em aberto (tela à fl. 19).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora – MG, no Acórdão às fls. 22 e 23 do presente processo (Acórdão nº 09-50.047, de 25/02/2014), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

EXCLUSÃO DE OFÍCIO.

Materializada a hipótese legal de vedação ao Simples Nacional, sem que a contribuinte lograsse elidi-la, há que se manter a exclusão de ofício operada.

No voto, esclareceu que a contribuinte não discutia os débitos. Que a Lei Complementar nº 123/2006 era clara ao dispor, em seu art. 17, que a microempresa ou a empresa de pequeno porte não poderia recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional se materializada a hipótese do seu inciso V. Que para que se tornasse sem efeito a exclusão, o contribuinte deveria ter pagado a totalidade dos débitos relacionados no ADE no prazo de trinta dias contados da data de sua ciência.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 24), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10/04/2014 (recurso às fls. 26 a 35, carimbo apostado à primeira folha).

Nele reafirma que, à época, não podia quitar os débitos no prazo de trinta dias. Reclama que a legislação não lhe dava a alternativa de parcelamento (só autorizada na Lei Complementar nº 139/2011), desrespeitando o princípio constitucional da igualdade, já que para outros débitos havia a opção de parcelamento. Que, assim que a legislação permitiu, parcelou os débitos.

Argumenta que a restrição do art. 17, inciso V, destina-se às empresas que pretendem ingressar no Simples Nacional, e não às que já se encontram nele, como era seu caso. Nesse raciocínio, argumenta que a Resolução CGSN nº 15/2007 era ilegal.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme Ato Declaratório Executivo à fl. 04, a empresa foi excluída do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, em decorrência de débitos sem exigibilidade suspensa, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006. Os débitos, de Simples Nacional, listados no próprio ADE, referiam-se aos períodos de apuração de 08/2007 a 12/2008.

O ADE foi emitido em 01/09/2010. Dele a empresa tomou ciência em 17/09/2010 – sexta-feira (fl. 18). O prazo de trinta dias para regularização encerrou-se em 19/10/2010. Esse prazo, informado no art. 4º do próprio ADE, tem base no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006:

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

No entanto, extrato emitido em 05/09/2011, à fl. 19, mostra que permaneciam em aberto, após o prazo para regularização, os débitos que haviam motivado a exclusão. O próprio contribuinte informa ter buscado a regularização, através de parcelamento, apenas com a edição da Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011.

Não resta dúvida, portanto, de que o ADE seguiu corretamente a legislação ao excluir a interessada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2011, com base no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

No Recurso Voluntário, a interessada se insurge contra a legislação vigente à época, que não lhe permitia o parcelamento dos débitos do Simples Nacional. Afirma que contrariava princípios constitucionais, bem como a determinação constitucional de favorecer as empresas brasileiras de pequeno porte (art. 170 da CF).

Nesse aspecto, o CARF, através da Súmula nº 2 abaixo transcrita, de observância obrigatória para esse colegiado, já firmou posição no sentido de que não lhe cabe julgar a constitucionalidade de lei:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A empresa alega, ainda, que a restrição do art. 17, inciso V, destina-se às empresas que pretendem ingressar no Simples Nacional, e não às que já se encontram nele. Não tem razão.

O art. 17 deixa claro que não poderão recolher os impostos e contribuições, na forma do Simples Nacional, a microempresa ou empresa de pequeno porte que incorrer nas hipóteses de vedação dos seus incisos. Não se restringe a quem vai ingressar, aplicando-se a quem pretende permanecer no regime.

Se assim não fosse, as vedações seriam letra morta, já que qualquer empresa poderia se adequar às condições necessárias apenas para ingressar no regime, alterando-as em seguida. Naturalmente, não é essa a intenção da lei.

Além disso, o art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, determina:

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou

Por último, cabe observar que a empresa anexa, às fls. 59 e 60, tela de sistema da PGFN indicando que solicitou parcelamento de inscrição referente ao Simples Nacional, no final de 2012 (vencimento do primeiro DARF em 30/11/2012), mas não há nenhuma informação sobre ter sido ou não efetivado o parcelamento. De fato, não há nem mesmo comprovação de que se refira aos mesmos débitos constantes do ADE.

Conclui-se correta a exclusão efetuada pelo ADE, em obediência ao art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan